



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
ESTADO DE PIAUÍ**

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Angical do Piauí, 08 de março de 2022

P4 CONCESSÕES E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ nº 28.825.828/0001-06, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1455, 4º andar, CEP: 03178-200, São Paulo, SP.

AOS CUIDADOS DE ALEXANDRE FRAYZE DAVID

Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 001/2022 | Processo Administrativo Licitatório N° 003/2022

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do município de Angical do Piauí – PI.

Estimado Senhor Alexandre Frayze David,

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Angical do Piauí, instituída e nomeada pela Portaria nº 022 de 2021, com endereço na Avenida João Siqueira Paes, nº 133, Angical do Piauí, CEP: 64410-000, vem, por meio deste, responder à vossa solicitação de esclarecimentos apresentada no dia 03 de março de 2022, enviada para o endereço eletrônico cplangicaldopi@gmail.com.

Nos termos do item 9.0 e seguintes, do Edital de Concorrência nº 001/2022, é assegurado ao potencial licitante informações e esclarecimentos de dúvidas relativas à Licitação e às condições de participação para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do Objeto, no prazo estabelecido, qual seja de até 10 (dez) dias antes da data final para a entrega dos envelopes. Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela empresa P4 CONCESSÕES E CONSULTORIA EIRELI, no dia 3 de março de 2022, encaminhado à Comissão Permanente de Licitação. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
ESTADO DE PIAUÍ**

esclarecimentos feito pelo potencial licitante ao Edital de Licitação, passando, assim, a apreciar o mérito com fins a esclarecê-los.

DO ACESSO À INTERNET

Pergunta: *“A redação do Edital afirma que os equipamentos a serem instalados são de links dedicados, via fibra óptica e via rádio, contudo, entendemos que o que o Edital exige é que cada uma das 28 (vinte e oito) unidades tenha conexão com a internet, podendo ser esta por fibra óptica OU via rádio, ou, eventualmente, outra tecnologia disponível que atenda aos objetivos do Edital. Está correto o nosso entendimento?”*

Resposta: Está correto o entendimento.

-

Pergunta: *“Ainda com relação à disponibilização de acesso à internet, encontramos no Anexo 3 do Contrato – Caderno de Indicadores de Desempenho, Mecanismo de Pagamento e Garantias, os critérios de avaliação da qualidade do sinal de internet. Contudo, os parâmetros indicados fazem referência à disponibilidade efetiva com relação à velocidade contratada (80%), mas sem que haja referência à velocidade que deve ser ofertada”. “Qual a velocidade mínima que deve ser disponibilizada na conexão dos prédios públicos?”*

Resposta: Em respeito ao disposto no item 5.14 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, a velocidade de conexão que deve ser ofertada para cada um dos prédios públicos será definido pela Concessionária e pelo Poder Concedente no momento da implantação do objeto, devendo, neste momento, ser mensurada a demanda de internet específica de cada prédio.

-

Pergunta: *Qual o número de pontos de acesso por prédio público que serão atendidos pelos equipamentos?*

Resposta: Em respeito ao disposto no item 5.14 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, a mensuração do número de pontos de acesso por prédio público será realizada pela Concessionária e pelo Poder Concedente no momento da implantação do objeto, devendo, neste momento, ser mensurada a demanda de internet específica de cada prédio. Caso o potencial licitante tenha o interesse de realizar esse levantamento previamente, é facultado a ele a realização de visita técnica ao município de Angical do Piauí.

-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
ESTADO DE PIAUÍ**

Pergunta: “Será necessário disponibilizar o acesso aos prédios públicos via rede sem fio (wi-fi), por cabeamento interno, ou somente ponto de acesso em um local pré-determinado?”

Resposta: A Concessionária será responsável pelo serviço de provedor de internet para as edificações públicas durante todo o período de vigência do contrato. Neste sentido, é de sua responsabilidade disponibilizar o acesso à internet para as edificações públicas em ponto que permita o compartilhamento do link dedicado em toda extensão da edificação atendida, porém a infraestrutura interna para distribuição da internet dentro da edificação é de responsabilidade do Poder Concedente.

-

Pergunta: “A quem caberá o custo de energia para os equipamentos a serem instalados dentro dos prédios públicos?”

Resposta: A Comissão Permanente de Licitação (CPL) esclarece que os custos referentes ao pagamento da conta de energia elétrica dos prédios públicos são de responsabilidade do Poder Concedente.

-

Pergunta: “Entendemos que a velocidade mínima que deve ser disponibilizada nos pontos de acesso públicos (hot spot) é a de 5,0 Mbps (cinco Megabites por segundo) para até 10 (dez) conexões simultâneas, conforme item 5.8. do Anexo I do Edital. No caso de haver um número maior de conexões, a velocidade entregue poderá ser menor, ou a conexão nova poderá ser negada. No caso de ser necessário redimensionamento dos equipamentos para atender à demanda superior, caberá reequilíbrio ao contrato. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: Não está correto o entendimento. O potencial licitante aponta de forma equivocada a limitação de 10 (dez) acessos por ponto de wi-fi público a ser disponibilizado pela Concessionária. Nesse quesito, o item 5.9 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA é claro:

5.9. As antenas AP utilizadas pela CONCESSIONÁRIA, deverão apresentar: grau de proteção contra umidade e poeira mínimo IP67; grau de proteção contra choques mecânicos e vandalismo IK08; **possibilitar o acesso de no mínimo 10 (dez) usuários ao mesmo tempo;** e disponibilizar velocidade média mínima de conexão de 5,0 MBps (cinco Megabites por segundo). (grifo nosso)

Além disso, o mesmo item estabelece como mínimo a velocidade de conexão de 5,0 Mbps. Resta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
ESTADO DE PIAUÍ**

claro que o referido item determina os parâmetros mínimos para oferta do serviço, cabendo a Concessionária se adequar a infraestrutura implantada e a prestação dos serviços para atendimento dos usuários, sendo aplicáveis as penalidades cabíveis em caso de indisponibilidade do serviço.

-

Pergunta: “*Entendemos que será permitido ofertar aos usuários dos pontos de acesso público (hotspot) acesso a velocidade superior à exigida pelo Edital mediante remuneração (pagamento) à SPE a título de receita acessória. Está correto nosso entendimento?*”

Resposta: O entendimento não está correto. A oferta de wi-fi público gratuito aos usuários da infraestrutura de telecomunicações compreende em serviço constante no objeto da Concorrência nº 01/2022, não podendo a Concessionária limitar o acesso da população com o intuito de exploração de receita acessória. Ressalta-se ainda que, o Edital e seus anexos não apresentam limitação da velocidade de conexão a ser ofertada, mas sim, os parâmetros mínimos de oferta do serviço concedido à Concessionária.

-

Pergunta: “*Entendemos que será permitido explorar receita publicitária no acesso às redes de acesso público (hotspot) por meio de anúncio de 30 segundos antes de cada conexão de acesso, e em intervalos regulares de uma hora (receita acessória). Está correto nosso entendimento?*”

“*Entendemos que será permitido explorar receita publicitária no acesso às redes de acesso público (hot spot) em velocidade superior à mínima exigida pelo Edital por meio de anúncio de 30 segundos antes de cada conexão de acesso, e em intervalos regulares de uma hora (receita acessória). Está correto nosso entendimento?*”

“*Será permitido negociar com agentes privados o acesso livre e ilimitado às redes de acesso público (hot spot) para seus clientes? (ex whatsapp, Netflix etc) (receita acessória)*”.

Resposta: No que tange a exploração de receitas acessórias pela Concessionária advindas da oferta de serviços agregados ao objeto da concessão, o item 9.1 do ANEXO 2 – CADERNO DE ENCARGOS determina que:

9.1 É permitida à CONCESSIONÁRIA realizar a exploração de serviços, com o intuito de geração de receitas com vendas de subprodutos e serviços



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
ESTADO DE PIAUÍ**

relacionados ao objeto da concessão, desde que anuído pelo PODER CONCEDENTE.

Ou seja, toda e qualquer exploração de receitas acessórias, deverá ser aprovada previamente pelo Poder Concedente, e os ganhos econômicos advindos dessa exploração serão compartilhados entre as partes. A CPL esclarece ainda que, a Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente, estudo que justifique a exploração de receitas acessórias, bem como identifique os potenciais ganhos para a população e para o contrato de concessão.

Desta forma, considerando que a exploração de receitas acessórias está condicionada a apresentação de estudos que a justifiquem e a aprovação prévia do Poder Concedente, a CPL orienta cautela aos potenciais licitantes em utilizar de possíveis ganhos econômicos em sua proposta de execução do objeto.

-

Pergunta: *“É permitido considerar na proposta a instalação de apenas um link dedicado de acesso à internet para todas as edificações, interligando-as por uma rede de fibra óptica ou de rádio ou outra tecnologia autorizada pela ANATEL?”*

Resposta: O anteprojeto apresentado no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA adota a contratação de um link dedicado de provedor de internet para oferta do serviço ao Poder Concedente.

-

Pergunta: *“Entendemos que a instalação de eventual rede de fibra óptica para atender ao edital na cidade poderá fazer livre uso dos equipamentos públicos tais como posteamento de iluminação pública municipal, está correto nosso entendimento?”*

“Entendemos que a instalação de eventual rede de fibra óptica para atender ao edital nos postes da distribuidora de energia será feita sem custo para a SPE, se instalado em conjunto com a rede de Iluminação Pública. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: O entendimento não está correto. O posteamento instalado no município de Angical do Piauí tem como função a sustentação de cabos de energia elétrica, dos cabos de rede de dados, dos equipamentos de iluminação pública e demais equipamentos que possuem permissão da distribuidora de energia local para seu uso. Desta forma, a Concessionária deverá submeter a distribuidora de energia local, que é a responsável pela gestão, operação e manutenção desses



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
ESTADO DE PIAUÍ**

ativos, projeto de uso dessa infraestrutura e negociar os termos do seu compartilhamento. Ressalta-se que a composição de custos operacionais apresentada no ANEXO II – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, leva em consideração a incidência de custos referentes ao aluguel de postes da distribuidora de energia.

DA USINA FOTOVOLTAICA

Pergunta: “*É possível encaminhar o endereço das 68 (sessenta e oito) unidades indicadas no Apêndice “G” do Anexo I – Termo de Referência, planta de engenharia atual e cópia da última conta de energia de cada unidade, com o histórico de consumo dos últimos 12 (doze) meses para análise do enquadramento energético atual, categoria de consumo e taxas incidentes?*”

Resposta: A CPL informa que todos os dados e informações necessários para elaboração de proposta de execução do objeto pelos licitantes constam no edital e todos seus anexos, não havendo a necessidade de apresentação de informações complementares. Destaca-se ainda que, é facultado aos potenciais licitantes a realização de visita técnica ao município com o intuito de averiguar e coletar informações que acharem necessário.

-

Pergunta: “*Tendo em vista a quantidade de unidades a serem atendidas e a demanda energética proposta e, ainda, a redação do item 13.1.7. do Edital, item 6.2. e 6.3. do Anexo I – Termo de Referência, entendemos que é permitido a SPE propor a instalação de painéis fotovoltaicos em algumas das unidades a serem atendidas, otimizando assim a entrega de energia e os custos operacionais, desde que o projeto seja aprovado pela Prefeitura. Está correto nosso entendimento?*”

Resposta: O entendimento está correto.

-

Pergunta: “*Entendemos que os custos com as taxas e tarifas da distribuidora de energia, tais como custo de disponibilidade, demanda contratada, consumo ponta, fora ponta e ultrapassagem das unidades consumidoras seguem sendo de responsabilidade da Prefeitura, conforme item 3.5.1. do Anexo I – Termo de Referência. Está correto nosso entendimento?*”

Resposta: O entendimento está correto. Os custos residuais incidentes sobre a conta de energia elétrica em virtude da adoção da compensação de créditos de energia por meio da modalidade de Geração Distribuída são de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
ESTADO DE PIAUÍ**

-

Pergunta: “Entendemos que o custo (preço) do fornecimento de energia elétrica para o sistema de Iluminação Pública será de responsabilidade do Poder Concedente, não fazendo parte do Contrato de PPP. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: O entendimento está correto.

-

Pergunta: “Tendo em vista o conteúdo do Apêndice “H” do Anexo I do Edital e, ainda, o fato de que o Apêndice “A – Cronograma Físico Financeiro de Referência que não indica nenhum custo a título de “terreno cedido pela Administração Pública”, entendemos que os imóveis ali indicados foram disponibilizados para o uso no contrato a título gratuito, está correto nosso entendimento?”

Resposta: O entendimento está correto.

-

Pergunta: “Solicitamos nos sejam encaminhadas cópias dos pareceres de acesso que analisaram a viabilidade técnica de uso dos imóveis listados no Apêndice “H” do Anexo I do Edital, e respectivos custos de conexão”.

Resposta: A solicitação de Parecer de Acesso, assim como preconizado pelas normativas e regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), é de responsabilidade do acessante do sistema de distribuição de energia, ou seja, a CONCESSIONÁRIA é a responsável pela realização desse procedimento.

-

Pergunta: “A Tabela 6 – CAPEX inicial para Implantação da(s) unidade(s) de Geração Fotovoltaica em Valores Presente do Anexo II do Edital – Plano de Negócios de Referência apresenta um custo estimado de R\$ 1.066.800,00 para a implantação da Usina Fotovoltaica a título de “serviços”, mas não apresenta nenhum valor correspondente à aquisição dos equipamentos (módulos fotovoltaicos, inversores de frequência etc). O Apêndice A – Cronograma Físico Financeiro de Referência também não apresenta nenhum item apontando o custo destes equipamentos, estando o subitem “6.4. Materiais”, “Zerado”. Solicitamos esclarecer este dado e incluir o custo de aquisição do material necessário à implantação da(s) Usina(s) Fotovoltaica(s)”.

Resposta: Os valores apresentados na Tabela 6 do ANEXO II – PLANO DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA, compreendem em todos os investimentos necessários para implantação da Usina Fotovoltaica, nos termos do edital, contrato e seus anexos. Portanto, os custos relativos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
ESTADO DE PIAUÍ**

aos materiais e equipamentos que compõem a Usina Fotovoltaica estão inclusos no item “serviços” da referida Tabela.

-

Pergunta: *Entendemos que, havendo interesse da Administração e capacidade técnica da SPE, poderá ser celebrado termo de aditamento ao contrato para ampliar a oferta de energia a ser fornecida, mediante justa remuneração. Está correto nosso entendimento?*

Resposta: O entendimento está correto.

DO CONSÓRCIO

Pergunta: *“O edital prevê, em seu item 8.1.2., que os licitantes deverão apresentar “promessa de constituição de Consórcio”. Contudo, pela sistemática adotada pelo edital, acaso seja o consórcio proponente declarado vencedor, ele deve imediatamente constituir uma Sociedade de Propósito Específico – (“SPE”) para assinar o Contrato de Concessão Administrativa, de forma que o Consórcio jamais virá a ser efetivamente formado.*

Diante deste quadro, entendemos que não é necessário apresentar documento de promessa de constituição de consórcio, mas sim promessa de constituição de SPE. Está correto nosso entendimento?

“Caso o entendimento não esteja correto, entendemos então que deverá ser apresentado na documentação de habilitação o Termo de Constituição de Consórcio. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: O entendimento não está correto no sentido de não precisar de um documento de promessa de constituição de consórcio. Pelo contrário, a CPL reafirma que constitui requisito imprescindível a apresentação de tal declaração, estando, inclusive, o modelo de promessa de constituição de Consórcio disponível para aproveitamento no ANEXO III – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES do EDITAL, devendo cada Licitante que for concorrer como CONSÓRCIO incluir tal declaração junto do ENVELOPE 1 (CREDENCIAMENTO). E ainda, destaca-se que o documento também deverá estar incluso no ENVELOPE 2 (HABILITAÇÃO) por força do item 20.1 do EDITAL que dispõe que “Os LICITANTES e cada uma das empresas integrantes do consórcio deverão apresentar para HABILITAÇÃO os respectivos modelos de declarações constantes do ANEXO III – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
ESTADO DE PIAUÍ**

EDITAL”.

DA PROPOSTA ECONÔMICA

Pergunta: *“Tendo em vista a redação do item 14.11, entendemos que a Proposta Econômica (Envelope nº 3) deverá ter validade mínima de 1 (um) ano, a contar da data de entrega. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, qual o prazo a ser considerado?”*

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Pergunta: *“A redação do texto legal é clara ao indicar a faculdade da administração de exigir UMA das três modalidades, vale repetir, exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei.”*

“Desta forma, entendemos que a redação do item 17.2.8. do edital deve ser suprimida, sob pena de macular-se de ilegalidade sua conclusão. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: Entendimento correto. Comunicamos a imediata retificação do Edital com a supressão total do item 17.4 deixando, assim, de ser obrigatório a comprovação de Patrimônio Líquido. Com isso, vale lembrar que é imprescindível a apresentação da Garantia da Proposta que deverá estar contida no Envelope 1 como condição de Credenciamento e Habilitação para avançar no certame, em atendimento ao disposto no art. 31, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

DOS IMPOSTOS A SEREM CONSIDERADOS NA PROPOSTA

Consideração: “Conforme consta no Anexo II do Edital – Plano de Negócios de Referência, os valores propostos consideram que há isenção de ICM e a não cobrança de Imposto Sobre Serviços – ISS.”

Resposta: Não, o entendimento apresentado se mostra equivocado. O Anexo II do EDITAL – Plano de Negócios de Referência tem como propósito apresentar um caráter referencial para elaboração das propostas e estudos econômicos do próprio licitante. Sendo este um caderno não vinculativo, ou, taxativo aos licitantes - futura concessionária e ao Poder Concedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ ESTADO DE PIAUÍ

Torna-se claro que o Anexo II do EDITAL – Plano de Negócios de Referência não pode, e não deverá, ser utilizado pela futura concessionária como pretexto para recorrência a pleitos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro acerca de premissas, ou métricas, estabelecidas, em caráter referencial, pelo Anexo II do EDITAL.

Diante disto, a estrutura de impostos apresentada ao longo do Anexo II do EDITAL – Plano de Negócios de Referência é tida como premissa referencial para elaboração do caderno, não sendo taxativa em quaisquer vínculos para com a elaboração das propostas e estudos econômicos das futuras licitantes. Não deve esta ser pauta para a recorrência a pleitos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, cabendo, assim, as futuras licitantes a responsabilidade de levantamento da estrutura de impostos e tributos que será considerada por ela, assim como a elaboração de seus próprios estudos e propostas econômicas, conforme sua expertise, domínio e conhecimento de mercado.

DO CUSTO DO AGENTE DO VERIFICADOR

Pergunta: *Entendemos, assim, que o efetivo custo com a contratação do Agente Verificador Independente será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, de sorte a que o Contrato da PPP sempre absorva tal custo. Está correto nosso entendimento?*

Resposta: O entendimento apresentado está correto. Esclarecemos que o Anexo 2 do Contrato - Caderno de Encargos, e o Anexo IV do Edital - Minuta de Contrato, tratam acerca das obrigações específicas das partes e versam também, em aspecto vinculativo, sobre a fórmula de seleção, contratação, remuneração e atuação do Verificador Independente. Já referente ao Anexo II do Edital - Plano de Negócios de Referência, é previsto a remuneração do Verificador Independente no OPEX, de forma a englobar o escopo da concessão, conforme estabelecido pelo item 18.2 do Anexo IV Minuta de Contrato do edital

Mas, torna-se claro que os valores de remuneração referente ao Verificador Independente, apresentado no Anexo II do EDITAL, foram tomados a partir de estudos de mercado de projetos da mesma natureza do empreendimento proposto, mas, é previsto, que caso ocorram alterações do valor referencial apresentado cabe o pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, uma vez que o seu custo é parte integrante do escopo do projeto de concessão. Ademais, salienta-se que os anexos abordam os aspectos posteriores à fase de seleção da melhor proposta, sendo assim,





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
ESTADO DE PIAUÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
ESTADO DE PIAUÍ

Sugestão: “A cláusula 30 do Contrato descreve o Processo Administrativo de aplicação de penalidades. Contudo, tal redação sugere que uma vez instaurado o procedimento, ele concluirá com a aplicação de penalidade ou reconhecimento de inexistência de falta da SPE.

Entendemos que é prudente e produtora que o item 30.2. preveja que, Lavrado o Auto, a concessionária terá 5 (cinco) dias para apresentar sua Defesa Prévia, ou proposta de correção da conduta indicada, com indicação do prazo para tanto e que, acaso retificada a conduta objeto do Auto de Infração, será ele arquivado. Tal medida é alinhada com a boa fé e lealdade contratual entre as Partes, além de estar mais próxima das boas práticas modernas de execução e Contratos Administrativos. Solicitamos, então, que tal melhoria seja incorporada na redação do item 30.2. do Contrato.”

Resposta: Ilustre potencial licitante, a CPL em nome da Administração Pública de Angical do Piauí agradece as contribuições apresentadas, mas vale lembrar que neste momento estamos cumprindo o período editalício para as solicitação de esclarecimentos ou apontamentos de eventuais ilegalidades.

Contudo, importante lembrar que já percorremos pelo amplo período de consulta pública - sendo do dia 05 de outubro de 2021 a 04 de novembro de 2021 - para tais contribuições, e como o mérito da sugestão, inquestionavelmente, não se trata de ilegalidade ou obscuridade para solução de dúvidas, não será possível tal acolhimento, permanecendo integralmente o disposto no item 30.2 do Contrato no que diz respeito ao Processo Administrativo para eventuais aplicações de penalidades. Ficamos felizes pela brilhante participação e aguardamos pela Concorrência.

DOS CUSTOS DA ARBITRAGEM

Pergunta: “Entendemos que a devolução dos valores indicados na cláusula 34.8. do Contrato serão objeto de correção monetária desde o seu desembolo, e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em que a devolução for devida. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: Seguindo jurisprudência pacificada, o entendimento desta CPL é no sentido de que a correção monetária se dá a partir do desembolso, já o juros ocorre a partir da sentença arbitral.

OUTRAS SOLICITAÇÕES (PRAZOS)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ
ESTADO DE PIAUÍ**

Sugestão: “Com relação ao item 28.1., solicita-se que o prazo para a assinatura do contrato seja de 90 (noventa) dias. Isto porque, dada a situação atual da Junta Comercial, é o prazo previsto de 30 (trinta dias) para a constituição da SPE, abertura de conta bancária e aporte de capital bastante exíguo. Desta feita, requer-se seja o prazo alterado para 90 (noventa) dias, potencialmente acrescido de outros 30 (trinta) nos termos do item 28.4. Com a alteração do item acima proposta, requer-se também seja alterado o prazo previsto no item 30.1. para 85 (oitenta e cinco) dias.”

Resposta: Com fulcro nos itens supracitados, a presente Comissão Permanente de Licitação salienta que o prazo para a assinatura do contrato é de 30 dias, com a possibilidade de renovação pelo mesmo período. No entanto, devido ao atual cenário, de ainda crise sanitária, cita-se a possibilidade de uma possível nova - e derradeira - prorrogação, do item 28.1, sendo obrigatório a comprovação da efetiva necessidade desta dilatação, ficando a cargo, da CPL, a apreciação e a consequente anuência ou reprovação dos fatos e fundamentos apresentados.

Angical -PI, 08 de março de 2022.

Publica-se. Cumpra-se.

Darlene Soares Carvalho

Presidente da Comissão de Licitação - CPL